PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2014

(Do Sr. Akira Otsubo e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional excepciona da inimputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Não se aplica a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos (NR)."

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição, procuramos contribuir para o debate acerca da idade em que se estabelece a responsabilidade penal entre nós.

Em princípio, somos favoráveis à manutenção da idade de dezoito anos para tal, mas, no caso de crimes hediondos, entendemos que a sociedade civil exige uma mudança da postura legislativa, com o recrudescimento da punição a seus autores, ainda que menores de idade.

Com efeito, crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e o estupro não podem ensejar apenas a retribuição por um ato infracional. Nestas graves hipóteses, cabe instituir a responsabilidade penal plena, submetendo o menor de dezoito anos a processo penal e privação de liberdade, em caso de condenação.

A Índia fixa a idade limite de 7 anos para responder pelo crime cometido; Inglaterra e Nova Zelândia punem o criminoso a partir dos 10 anos; o Canadá, Israel e Holanda punem a partir de 12 anos; a Itália e Alemanha levam as crianças aos tribunais a partir dos 14 anos; Portugal, Argentina Espanha e Chile, a partir de 16 anos; Brasil, Colômbia, Venezuela, Dinamarca e França a partir de 18 anos. Nos Estados Unidos não se adota o sistema biológico e, portanto, não existe idade mínima, mas considera-se a índole e a consciência a respeito do ato praticado.

Enfim, não temos argumentos sérios para não punir os adolescentes, pois os países mais desenvolvidos não endossam a fixação de idade para isentá-los de culpa.

Nós, legisladores, não devemos esperar o cometimento de outros crimes bárbaros por menores para fazer tramitar as várias Propostas de Emenda à Constituição, objetivando a alteração do art. 228 da Constituição Federal.

3

Por essa razão, apresento para debate nesta Casa a presente proposta de alteração do texto constitucional, esperando contar com o apoio e o endosso dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO